



Número: **1028480-64.2023.4.01.3600**

Classe: **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Criminal da SJMT**

Última distribuição : **23/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,01**

Assuntos: **Falsidade ideológica**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTORIDADE)</b>	
<b>RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (REQUERIDO)</b>	
<b>SUZANA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS PALMA (REQUERIDO)</b>	
<b>JAQUELINE PROENCA LARREA MEES (REQUERIDO)</b>	
<b>EROALDO DE OLIVEIRA (REQUERIDO)</b>	
<b>TATIANA GRACIELLE BASSAN LEITE (REQUERIDO)</b>	
<b>ANA PAULA PARIZOTTO (REQUERIDO)</b>	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
214884274 4	06/10/2024 22:44	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO  
JUÍZO DA QUINTA VARA

PROCESSO Nº : 1028480-64.2023.4.01.3600  
CLASSE : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733)  
AUTOR/REQTE : Ministério Público Federal (Procuradoria)  
RÉU/REQDO : A apurar PIC849202330

DECISÃO

O Ministério Público Federal denunciou RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR [REDACTED], SUZANA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS PALMA [REDACTED], JAQUELINE PROENÇA LARREA [REDACTED], EROALDO DE OLIVEIRA [REDACTED], TATIANA GRACIELLE BASSAN LEITE [REDACTED] e ANA PAULA PARIZOTTO [REDACTED] como incurso nas penas do delito previsto no artigo 299 c/c art. 304, ambos do Código Penal em concurso continuado e material [REDACTED].

O Ministério Público Federal deixou de oferecer acordo de não persecução penal em favor dos acusados em razão da reiteração criminosa. E, ainda, promoveu o arquivamento da investigação em relação à MARIA GLADIS DOS SANTOS. Ao final, requereu o levantamento do sigilo dos autos, quando do recebimento da denúncia e a repetição em juízo da prova pericial de natureza técnico-contábil (id 2144931012 - Pág. 31).

A UNIMED [REDACTED], na qualidade de vítima e noticiante, requer a admissão nos autos na condição de assistente de acusação (art. 268 do Código de Processo Penal).

O Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao ingresso da UNIMED na condição de assistente de acusação (id 2148641447).

É o relatório. **Decido.**

**Competência da Justiça Federal.**



Os acusados foram denunciados sob a acusação de terem apresentado informações falsas - reduzindo o passivo e aumentando o ativo econômico-financeiro - à **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS** por meio de Documentos de Informações Econômico-Financeiras das Operadoras de Planos de Saúde - **DIOPS** e ofícios complementares, de esclarecimento aos questionamentos do órgão regulador.

A **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS** é uma **autarquia federal**, responsável pela regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde (art. 1º da Lei nº 9.961/00).

No caso de uso de documento falso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento da ação penal é fixada em razão da natureza da entidade ou órgão perante o qual o documento foi apresentado (**CC 99.105/RS**, relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 16/2/2009, DJe de 27/2/2009; **HC 105.342/PR**, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 16/6/2009, DJe de 3/8/2009; **CC 97.214/SP**, relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 22/9/2010, DJe de 30/9/2010; **HC 195.037/AM**, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 2/8/2011, DJe de 17/8/2011).

A magnitude do conteúdo, em tese, falso, nas informações prestadas pela **UNIMED Cuiabá** (gestão 2019-2023) é de tal relevância para os bens, serviços e interesses da **ANS**, que como consequência a agência reguladora determinou o **regime especial de direção fiscal** (RESOLUÇÃO OPERACIONAL ANS Nº 2.838, de 30/08/23, id 2143678296 - Pág. 291) da operadora de planos de assistência à saúde (art. 24 da Lei nº 9.656/98), assim como a **indisponibilidade de bens de seus gestores** (§ 1º, do art. 24-A, da Lei nº 9.656/98, id 2143678296 - Pág. 286).

Assim, se os Documentos de Informações Econômico-Financeiras das Operadoras de Planos de Saúde - **DIOPS** e ofícios complementares foram apresentados perante a **ANS, autarquia federal**, acarretando o regime especial de direção fiscal e a indisponibilidade de bens de seus gestores, é de se reconhecer a existência de prejuízo aos bens, serviços e interesses da União e sua entidade autárquica, o que atrai a **competência da Justiça Federal** (art. 109, inciso IV, da Constituição da República).

Ademais, uma vez definida a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da ação penal em relação ao crime de uso de documento falso perante a **ANS**, igualmente, todos os demais **crimes conexos** (art. 76 do Código de Processo Penal), passam a ser de **competência da Justiça Federal**. Neste sentido,



**Súmula 122** do Superior Tribunal de Justiça.

**Competência do juízo da 5ª Vara Federal.**

O presente Procedimento de Investigação Criminal - PIC 1.20.000.000849/2023-30 foi distribuído inicialmente no PJe para o juízo da 7ª Vara Federal, oportunidade na qual o Ministério Público Federal requereu a redistribuição dos autos para o juízo da 5ª Vara Federal em razão da existência de conexão finalística (art. 76, inciso II, do Código de Processo Penal) com o processo nº **1012935-17.2024.4.01.3600**, em trâmite por esta vara. O juízo da 7ª Vara Federal declinou na competência para análise deste juízo (id 2144524708).

O processo nº **1012935-17.2024.4.01.3600**, no qual o Ministério Público Federal investiga o crime de lavagem de dinheiro, foi distribuído no dia **19/06/2024** para o juízo da 5ª Vara Federal, em razão de que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região editou a **Resolução PRESI n.º 8092227 de 30/04/2019**, por meio da qual especializou, dentre outras varas, a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso para processar e julgar os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, os **crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores** e os crimes praticados por organizações criminosas com competência sobre a área de todo o Estado (arts. 2º e 4º da Resolução PRESI nº 8092227).

Em virtude da especialização material da 5ª Vara Federal para processar e julgar o **crime de lavagem de dinheiro (1012935-17.2024.4.01.3600)**, esta especialização atrai (*vis attractiva*) a competência para os processos conexos (art. 76 do Código de Processo Penal), dentre eles, os processos referentes aos **crimes antecedentes** ao crime de lavagem de dinheiro (**1028486-71.2023.4.01.3600**, **1010501-55.2024.4.01.3600** e **1010498-03.2024.4.01.3600** - todos referentes a crimes de estelionato); aos **crimes cometidos para facilitar ou ocultar esses crimes (1028480-64.2023.4.01.3600** - crimes de uso de documento falso); e a maneira pela qual esses crimes foram cometidos, isto é, por meio de **organização criminosa (1011403-08.2024.4.01.3600)**.

Isto posto, **acolho** o declínio de competência deste processo por força da relação de conexidade com o processo nº **1012935-17.2024.4.01.3600** no qual é apurado o crime de lavagem de dinheiro.

**Recebimento da denúncia.**

Segundo o art. 395 do Código de Processo Penal, a denúncia deverá ser rejeitada quando for **(I)** manifestamente



inepta; **(II)** faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou **(III)** faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Quanto à **inépcia manifesta**, verifico que a denúncia contém a exposição dos fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, a qualificação jurídica dos crimes e a identificação dos acusados, o que atende perfeitamente o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, garantindo, assim, a observância da ampla defesa.

Quanto aos **pressupostos processuais**, os quais se subdividem em **(a)** pressupostos de existência (órgão investido de jurisdição e pretensão persecutória) e **(b)** pressupostos de validade (juiz competente e imparcial, capacidade para estar em juízo dos réus (maioridade penal) e inexistência de coisa julgada e/ou litispendência), entendo satisfeitos.

Quanto às **condições para o exercício da ação penal**, verifico coexistirem a **(a)** legitimidade ativa e passiva, **(b)** o interesse de agir (efetividade processual) e a **(c)** desnecessidade de satisfação de qualquer condição específica de procedibilidade (representação da vítima, requisição do Ministro da Justiça, lançamento definitivo do crédito tributário etc.).

Quanto à **justa causa**, no âmbito de um juízo de cognição sumário e provisório, destinado a verificar apenas a existência de probabilidade de sucesso da pretensão acusatória, entendo existir nos autos **suporte mínimo de provas** quanto à materialidade e autoria do crime.

Dentre outros elementos de informação e prova contidos no processo, é possível apontar, preliminarmente, Documentos de Informações Econômico-Financeiras das Operadoras de Planos de Saúde - **DIOPS** e ofícios complementares apresentados perante a **ANS**, conforme identificados na denúncia (id 2144931012 - Pág. 4/5), assim como o **LAUDO TÉCNICO Nº 1355/2023 - SPPEA** (id 1935950690 - Pág. 56/60) e **PARECER TÉCNICO Nº 174/2024 - SPPEA** (id 2121574605 - Pág. 85/138), os quais identificaram inúmeras irregularidades nas informações prestadas pela **UNIMED** à **ANS**.

Posto isto, **RECEBO** a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor dos acusados **RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR** [REDACTED], **SUZANA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS PALMA** [REDACTED], **JAQUELINE PROENÇA LARREA** [REDACTED], **EROALDO DE OLIVEIRA** [REDACTED], **TATIANA GRACIELLE BASSAN LEITE** [REDACTED] e **ANA PAULA PARIZOTTO** [REDACTED], nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.



**Reclassifique-se** o feito para ação penal, conforme determina o PROVIMENTO COGER - 10126799 do TRF da 1ª Região (art. 367, §4º, e art. 368).

**Anote-se** o recebimento da denúncia no SINIC e juntem-se aos autos as folhas de antecedentes.

**Expeça-se** o necessário para citação e intimação dos denunciados, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, com a expressa advertência prescrita no art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

#### **Integridade dos autos do PJe.**

Tendo por objetivo zelar pela efetividade da prestação jurisdicional penal, **consigne-se** nos expedientes que a defesa técnica, caso pretenda arrolar testemunhas, está dispensada de incluir no rol as testemunhas meramente abonatórias da vida pregressa do acusado. Para esse fim, suficiente será a juntada de declarações assinadas pelas testemunhas.

**Saliente-se**, ainda, que tanto na apresentação da resposta escrita quanto nos demais peticionamentos no PJe, **incluindo** o Ministério Público Federal, *"a digitalização de documentos textuais deverá ocorrer com a utilização de sistema de reconhecimento óptico de caracteres, que permita converter os documentos em dados pesquisáveis"* (art. 7º, § 2º, da Portaria PRESI nº 8016281, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região).

Ademais, *"os documentos deverão ter resolução mínima de 240 e máxima de 300 DPIs (dots per inch)" e "o padrão deverá ser bitonal (preto e branco), salvo quando a qualidade da captura comprometer a qualidade da imagem digital ou colorida, caso em que deverá ser realizada em tons de cinza"* (art. 8º, incisos VIII e IX, da PORTARIA CONJUNTA PRESI/COGER - 8768958, de 30/08/2019).

A não observância dessas normas poderá ensejar a **exclusão** dos documentos do sistema (art. 17, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 185/2013).

No mais, **ressalta-se** às defesas técnicas que o presente processo virtual compreende sua aba principal "Autos" e todas as demais que a ele se refiram na interface do sistema PJe, incluindo-se, a título de exemplo, as informações sobre os "Expedientes" do processo disponível no menu lateral.

Destarte, cabe às partes diligenciarem para que tomem conhecimento de todo o processo e do processo como um todo,



especialmente para que tenham visibilidade dos processos associados - os quais podem incluir, dentre outros, as medidas cautelares decretadas durante a investigação criminal -, uma vez que, como dito, integram os autos virtuais, e suas peças podem vir a ser utilizadas no processo penal, independentemente de traslado para a ação principal.

Sem a resposta escrita, façam-se os autos conclusos, segundo o determinado no art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal (nomeação de Defensor Público).

E, ainda, **intime-se** o Ministério Público Federal para que junte nos autos as gravações dos depoimentos referidos no **id 2145081276**, cujos *links* não estão operacionais. Na hipótese de não ser possível o carregamento no PJe, por problemas técnicos, as gravações deverão ser depositadas na Secretaria do juízo.

**Arquivamento dos autos. MARIA GLADIS DOS SANTOS.**

O Ministério Público Federal promoveu o arquivamento da investigação em relação à **MARIA GLADIS DOS SANTOS** por ter entendido ter ocorrido coação moral irresistível.

**Acolho**, por seus próprios fundamentos, a promoção de arquivamento ministerial, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

**Pedido de assistência à acusação. UNIMED Cuiabá.**

A **UNIMED** Cuiabá (id 2147901034), na qualidade de vítima e noticiante, requer a admissão nos autos na condição de assistente de acusação (art. 268 do Código de Processo Penal).

O Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao ingresso da **UNIMED** Cuiabá na condição de assistente de acusação (id 2148641447).

**Defiro** o ingresso da **UNIMED** Cuiabá na ação penal na condição de assistente da acusação (art. 268 do Código de Processo Penal).

**Contudo**, a Secretaria do juízo somente deverá habilitar a **UNIMED** Cuiabá nos autos após a deflagração da fase ostensiva da operação policial.

**Pedido de renovação da perícia técnico-contábil.**

O Ministério Público Federal requer a repetição em juízo



da prova pericial de natureza técnico-contábil.

**Defiro** a realização de laudo pericial, que ficará a cargo do Departamento de Polícia Federal. Para tanto, a Secretaria do juízo deverá habilitar o Departamento de Polícia Federal para que tenha acesso ao acervo de documentos que acompanha a denúncia.

#### **Levantamento do sigilo dos autos.**

O Ministério Público Federal requer o levantamento do sigilo dos autos, quando do recebimento da denúncia.

O Brasil constituiu-se em uma república (*res publica*), por meio da qual os agentes políticos devem desempenhar suas funções públicas em público (NORBERTO BOBBIO). Em outras palavras, em uma república não há espaço para a atuação do poder público de forma oculta ou velada, dando azo ao mistério, à dúvida, à desinformação, à falta de informação ou à suspeita. Dito afirmativamente, a atuação do poder público deve dar-se às claras, sob a luz do sol, de forma transparente, para que todos os cidadãos interessados e preocupados com o destino da república possam ter pleno e irrestrito acesso às informações necessárias para, com independência, realizar o seu juízo de valor.

A publicidade da atuação do poder público, ademais de possibilitar o acesso à informação, é pressuposto de legitimação dos atos estatais, os quais são expostos ao conhecimento de toda a cidadania para fins de controle do poder público pelo público.

Não é por outra razão que a Constituição da República de 1988 estabeleceu que os processos judiciais, dentre eles o processo penal, estão submetidos à cláusula da publicidade (art. 93, inciso IX). Portanto, **a publicidade é a regra geral dos atos públicos** em uma república.

Excepcionalmente, em duas hipóteses, o processo penal pode ser submetido ao sigilo. No **primeiro caso**, quando o sigilo (segredo de justiça), for imprescindível para a obtenção da prova (art. 20 do Código de Processo Penal). Nesta situação o sigilo mostra-se plenamente justificado, pois se fosse dado a todos o conhecimento prévio das diligências policiais em andamento, o resultado útil dessas diligências não seria alcançado, com prejuízo para a própria apuração dos fatos. Portanto, temos aqui um sigilo temporário, pois uma vez obtida a prova ou já não havendo mais diligências em andamento, nada impede que o processo seja submetido à publicidade. Nesta situação, o grau de publicidade está direta e inversamente relacionado ao grau de prejudicialidade das investigações.



No **segundo caso**, o sigilo do processo penal decorre da necessidade de preservar o direito à intimidade dos investigados e/ou acusados, sem prejuízo do interesse público à informação (art. 5º, incisos X e XII e art. 93, inciso IX, segunda parte, da Constituição da República). Portanto, aqui impõe-se estabelecer um ponto ótimo de equilíbrio entre o direito à intimidade dos investigados e/ou acusados e o interesse público à informação para que os dois direitos constitucionais possam ser maximizados e concretizados, sem que um possa anular completamente o outro (princípio da ponderação).

Destarte, procedendo à ponderação entre esses dois princípios aparentemente colidentes (princípio da preservação da intimidade *versus* princípio da publicidade dos atos públicos), entendo que o sigilo, deve ser afastado, para que a sociedade possa inteirar-se do conteúdo da denúncia, haja vista que os crimes, em tese, cometidos, teriam ocorrido no âmbito da gestão de uma importante operadora de planos de assistência à saúde (**UNIMED Cuiabá**) no Estado de Mato Grosso, o que avulta o interesse de seus usuários e da sociedade como um todo em tomarem conhecimento acerca dos fatos e a atual fase do processo penal.

Isto posto, **afasto** o sigilo sobre a **denúncia** e, ainda, sobre a presente **decisão de recebimento da denúncia**.

Cuiabá/MT, 6 de outubro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**JEFERSON SCHNEIDER**

Juiz Federal da 5ª Vara/MT

